Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1221/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11027/2014
PROTOCOLO	**:** 1497979
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	**:** JOANA VASCONCELLOS MARQUES
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	**:** DENTAL DOURADOS LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 82/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME, para aquisição de materiais de consumo odontológico, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização do instrumento e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 1460/ 2016, peça 24).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1815/2016 (peça 25), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 82/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e a empresa Dental Dourados Ltda. - ME;

II - execução financeira do contrato referido no inciso precedente.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 11 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®